



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 83.334.698/0001-09



PARECER JURÍDICO

Interessado: Secretaria de Administração – Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Contratação de Serviços técnicos de Assessoria e Consultoria em Licitações e Contratos, para atender as necessidades da Comissão Permanente de Licitação.

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS, MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE E ESPECIALIDADE.

Trata-se sobre pedido de parecer de contratação de pessoa jurídica via inexigibilidade de processo licitatório nº 6/2021-00002 para Assessoria e Consultoria Jurídica, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará, nos termos do artigo 25, inciso II da Lei 8.666/93.

O instituto da Licitação, com ênfase dada pela Carta Constitucional de 1988, consoante os princípios entabulados no artigo 37, determina que a seleção e contratação de fornecedores de bens e serviços para a administração pública deve homenagear a isonomia daqueles que pretende contratar com os entes públicos.

Neste mister, com o advento da Lei 8.666/1993, acabou por regulamentar todo o processo licitatório, bem como, a contratação com a administração pública, contendo nela, viabilidade para contratação direta via inexigibilidade do processo licitatório para a contratação de pessoa jurídica. Vejamos a redação dada pelo artigo 25, inciso II da Lei ao norte aludida:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 83.334.698/0001-09



Há de se considerar a natureza técnica/especializada no que se refere ao fornecimento da prestação de serviços especializada e singular em conformidade ao artigo 13, incisos V da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Diante do caso em tela, na situação específica dos serviços advocatícios especializados em Licitações e Contratos, a profissão exige que o profissional execute o seu trabalho de acordo com as suas convicções, juízos, sensibilidades, interpretações, conclusões, formação intelectual, ainda que existam demais profissionais na área de atuação.

Sendo assim, tal inexigibilidade é amparada pela decorrência do trabalho singular desempenhado pela pessoa jurídica CARVALHO DE LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, onde a criação intelectual da mesma retira do administrador público a necessidade de promover o certame licitatório para que através do menor preço escolha qual fosse supostamente a melhor opção para o serviço público a ser contratado.

Do magistério de HELY LOPES MEIRELLES, eis seu entendimento acerca do assunto:

*"A exceção da contratação direta com os profissionais de notória especialização não afronta a moralidade administrativa, nem desfigura a regra da licitação para os demais serviços. Antes a confirma. **E atende não só à necessidade, em certos casos, da obtenção de trabalhos altamente exatos e confiáveis, que só determinados especialistas estão em condições de realizar, como também habilita a Administração a obtê-los imediatamente, sem as delongas naturais da licitação, e sem afastar aqueles que, exatamente pelo seu renome, não se sujeitariam ao procedimento competitivo entre colegas**". (Contratação de serviços técnicos com profissional ou firma de notória especialização, in Revista de Direito Público nº 32, págs. 32/35). (Destacou-se).*



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 83.334.698/0001-09



Vejamos o que dispõe o parecer nº GQ 77 da AGU, que corrobora para tal entendimento trazido baila:

"A contratação de serviços particulares de advocacia por órgãos e entidades da Administração - ainda que contem eles com quadro próprio de advogados - não está vedada e deve observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, as disposições da Lei nº 8.666, de 21/6/93 e as orientações do T.C.U. A enumeração dos casos de inexigibilidade de licitação, por ser inviável a competição, feita pelo art. 25, é exemplificativa e não taxativa.

Se o serviço é de natureza singular e o profissional a ser contratado, de especialização tão notória que o seu trabalho se revele, indiscutivelmente, sem sombra de dúvida, como o mais adequado à satisfação dos interesses em causa, a contratação pode ser feita nos termos dos arts. 25, II e § 1º, c/c 13, V e § 3º, observando-se, ainda, os arts. 25, § 2º, 26, 54 e 55.

(...)

35. Dessa forma, com fundamento na Lei nº 8.666, de 1993, e com base na lição de doutrinadores eminentes e em recentes decisões do Tribunal de Contas da União, concluo:

a) o fato de a entidade dispor de quadro próprio de advogados não impede que ela contrate, sem licitação, serviços de terceiros, uma vez que a Lei nº 8.666, de 1993, **considera inexigível, por inviabilidade de competição, o procedimento licitatório para o ajuste dessa espécie de serviços, desde que de natureza singular e que o profissional contratado seja de especialização tão notória que o seu trabalho se revele, indiscutivelmente como o mais adequado à satisfação dos interesses em causa** - artigos 25, II, e § 1º, 13, V (ver itens 19 a 22 e 26, deste Parecer);

(...)

V - A POSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

(...)

29.3 O Tribunal de Contas da União, tendo em vista ter a causa assumido "proporções e características excepcionais capazes de justificar, em caráter igualmente excepcional, diante do fato consumado, a contratação de um grande escritório particular de advocacia, especializado no tipo de litígio em curso" (Ministro



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 83.334.698/0001-09



Carlos Átila, relator), considerou improcedente a denúncia. Determinou, entretanto, fosse sanada falha que, apesar de existente, não comprometia a legalidade da contratação: lavratura de Termo Aditivo ao Contrato, de forma a garantir que os serviços fossem prestados, pessoal e diretamente, pelo Professor Sérgio Bermudes." (Destacou-se).

Cumpre ressaltar o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido da desobrigação dos municípios de pequeno porte em organizar procuradorias próprias, dada a insuficiência de recursos e estrutura operacional para o desempenho satisfatório dos serviços, seja direta, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. RESTRIÇÃO AO PODER DE AUTO-ORGANIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STF - AgR RE: 1156016 SP - SÃO PAULO 2135294-97.2017.8.26.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 06/05/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-102 16-05-2019)

Assim, conforme já abordado, a contratação pode ocorrer de forma direta, com fundamento nos arts. 25 e 13 da Lei Federal nº 8.666/93, com segurança alcançada pela alteração legislativa decorrente da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020 que alterou o Estatuto da Advocacia com reflexos ao conceito de atividade do advogado. Vejamos:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 83.334.698/0001-09



O entendimento do Egrégio TRF do Distrito Federal ao se posicionar face ao assunto:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DE CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS (ASSESSORIA PARLAMENTAR) AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL. 1. A ação popular é o remédio que a Constituição oferece ao cidadão que pretenda ver corrigido ato eivado de ilegalidade e que seja lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural e está prevista no capítulo que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos. 2. *Se a contratação em questão deu-se em observância ao artigo 25, da Lei nº 8.666/93, que prevê os casos de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, como a de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, a qual, inclusive, é ato discricionário da Administração Pública, não há falar em ilegalidade. Precedente deste Tribunal.* 3. Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REO: 23501 DF 95.01.23501-7, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), Data de Julgamento: 25/11/2004, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 16/12/2004 DJ p.85). (Grifei).

Pelo exposto, insta que parece prevalecer o entendimento no sentido de que se torna dispensável a realização de licitação para a contratação de advogados pela administração pública, principalmente quando se tratar de trabalho de natureza jurídica singular e de profissional com notória especialização.

Colhem-se as lições de Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, ensina:

A primeira hipótese de competição reside na ausência de pluralidade de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável por que não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas." (JUSTEN





Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 83.334.698/0001-09



FILHO, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. Ed. Dialética. 13ª edição. São Paulo – SP. 2009. Pg. 346).

O artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93 c/c o artigo 13, inciso III, da Lei de Licitações, Lei 8.666/93 e a jurisprudência e doutrina pátria, colacionada acima, apresenta permissivo legal o qual fundamenta a contratação de sociedade de advogados por inexigibilidade de licitação, tendo em vista a impossibilidade de concorrência por se tratar de serviços intelectuais impossíveis de serem auferidos em termos de preço mais baixo, uma vez caracterizados como serviços técnicos de notória especialização.

Neste sentido, quanto à adequação, o referido procedimento encontra-se em consonância do que determina a legislação vigente.

Diante do exposto, opina-se pela legalidade do ato.

É o parecer, s.m.j.

Santa Bárbara do Pará, PA, 05 de janeiro de 2021.

VALERIANA NATÁLIA SILVA DE BRITO

Assessoria Jurídica

OAB/PA 22.383